

PROPOSTA DE REGULAMENTO DE SERVIÇO DE GESTÃO DE RESÍDUOS URBANOS E LIMPEZA URBANA 2022

“REGULAMENTO DE SERVIÇO DE GESTÃO DE RESÍDUOS URBANOS E LIMPEZA URBANA”

NOTA JUSTIFICATIVA

Os Municípios dispõem de atribuições no domínio do ambiente e do saneamento básico, nos termos da alínea k), do n.º 2 do artigo 23º do Anexo I da Lei n.º 75/2013, de 12 de Setembro, na sua redação atual. Como tal, constitui atribuição do município de Cascais assegurar a gestão dos resíduos urbanos produzidos na área deste, nos termos do Decreto-Lei n.º 194/2009, de 20 de agosto, que aprova o regime jurídico dos serviços municipais de abastecimento público de água, de saneamento de águas residuais urbanas e de gestão de resíduos urbanos e do Decreto-Lei n.º 102-D/2020 de 10 de dezembro, ambos na redação atual, que aprova o regime geral da gestão de resíduos.

Acresce que compete à Câmara Municipal de Cascais a organização e execução das operações de limpeza das vias municipais, bem como dos espaços públicos do Município, nos termos do n.º 5 do artigo 2º do Decreto-Lei n.º 194/2009, de 20 de agosto.

O Decreto-Lei n.º 194/2009, de 20 de agosto, obriga que as regras da prestação do serviço aos utilizadores constem de um Regulamento de Serviço, cuja aprovação compete à respetiva entidade titular.

O Regulamento de Serviço, por ser um instrumento jurídico com eficácia externa, constitui a sede própria para regulamentar os direitos e as obrigações da Entidade Gestora bem como a relação desta com os utilizadores.

Estando em causa serviços públicos essenciais, é especialmente importante garantir que a apresentação de tais regras seja feita de forma clara, adequada, detalhada e de modo a permitir

o efetivo conhecimento, por parte dos utilizadores, do conteúdo e da forma de exercício dos respetivos direitos e deveres.

Salienta-se que o artigo 62.º do Decreto-Lei n.º 194/2009, de 20 de agosto, impõe que as regras de prestação do serviço de gestão de resíduos sólidos constem de Regulamento próprio. Nesta sequência, a Portaria n.º 34/2011, de 13 de janeiro, veio definir os elementos mínimos que devem integrar o conteúdo do referido regulamento.

Assim, nos termos do disposto no artigo 112º, n.º 7 e no artigo 241.º da Constituição da República Portuguesa, no artigo 6º, n.º 1 e no artigo 62º, n.º 1 do Decreto-Lei n.º 194/2009, de 20 de agosto, na redação atual, nas atribuições previstas na alínea k) do n.º 2 do artigo 23º do Anexo I à Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro e no uso da competência conferida pela alínea k) do n.º 1 do artigo 33.º conjugada com a alínea g) do n.º 1 do artigo 25.º do Anexo I à Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, retificada pelas Declarações de Retificação n.º 46-C/2013, de 1 de novembro, e n.º 50-A/2013, de 11 de novembro e alterada pela Lei n.º 25/2015 de 30 de março, pela Lei n.º 69/2015 de 16 de Julho, pela Lei n.º 7-A/2016 de 30 de março, pela Lei n.º 42/2016 de 28 de dezembro, pela Lei n.º 50/2018 de 16 de Agosto e pela Lei n.º 66/2020 de 04 de novembro, e após consulta pública de (...) e parecer de (...) da Entidade Reguladora dos Serviços de Águas e Resíduos, foi elaborada a presente proposta de aprovação do Regulamento de Serviço de Gestão de Resíduos Urbanos e Limpeza Urbana no Concelho de Cascais,

REGULAMENTO DE SERVIÇO DE GESTÃO DE RESÍDUOS URBANOS E LIMPEZA URBANA

CAPÍTULO I – DISPOSIÇÕES GERAIS

ARTIGO 1.º - LEI HABILITANTE

O presente Regulamento é aprovado ao abrigo do disposto no artigo 62.º do Decreto-Lei n.º 194/2009, de 20 de agosto, da Lei n.º 73/2013, de 03 de setembro e da Portaria n.º 34/2011, de 13 de janeiro, com respeito pelas exigências constantes da Lei n.º 23/96, de 26 de julho, do Decreto-Lei n.º 152-D/2017, de 11 de dezembro e do Decreto-Lei n.º 102-D/2020 de 10 de dezembro, todos na redação atual, nos termos dos poderes conferidos pelo artigo 112º, n.º 7 e no artigo 241.º da Constituição da República Portuguesa, e no uso da competência conferida pela alínea k) do n.º 1 do artigo 33.º do Anexo I à Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, retificada

pelas Declarações de Retificação n.º 46-C/2013, de 1 de novembro, e n.º 50-A/2013, de 11 de novembro e alterada pela Lei n.º 25/2015 de 30 de março, pela Lei n.º 69/2015 de 16 de Julho, pela Lei n.º 7-A/2016 de 30 de março, pela Lei n.º 42/2016 de 28 de dezembro, pela Lei n.º 50/2018 de 16 de Agosto e pela Lei n.º 66/2020 de 04 de novembro, conjugada com a alínea k) do n.º 2 do artigo 23º e com a alínea g) do n.º 1 do artigo 25.º do Anexo I do mesmo diploma legal.

ARTIGO 2.º - OBJETO E ÂMBITO DE APLICAÇÃO

1. O presente Regulamento define as regras a que obedece a prestação do serviço de gestão de resíduos urbanos no Concelho de Cascais, bem como as atividades de limpeza dos espaços públicos.
2. O presente Regulamento aplica-se em toda a área territorial do Município de Cascais.

ARTIGO 3.º - LEGISLAÇÃO APLICÁVEL

1. Em tudo quanto for omissis neste Regulamento, são aplicáveis as disposições legais em vigor respeitantes aos sistemas de gestão de resíduos urbanos, designadamente as constantes do Decreto-Lei n.º 194/2009, de 20 de agosto, do Decreto-Lei n.º 152-D/2017 de 11 de dezembro e do Decreto-Lei n.º 102-D/2020 de 10 de dezembro, todos na redação atual, bem como os instrumentos contratuais aplicáveis.
2. A recolha, o tratamento e a valorização de resíduos urbanos observam designadamente os seguintes diplomas legais:
 - a) Decreto-Lei n.º 152-D/2017, de 11 de dezembro, relativo à gestão de embalagens e resíduos de embalagens, pneus e pneus usados, equipamentos elétricos e eletrónicos e resíduos de equipamentos elétricos e eletrónicos, pilhas e acumuladores e resíduos de pilhas e acumuladores e veículos e veículos em fim de vida;
 - b) Decreto-Lei n.º 102-D/2020, de 10 de dezembro, que aprova o regime geral da gestão de resíduos, o regime jurídico da deposição de resíduos em aterro e altera o regime da gestão de fluxos específicos de resíduos;
 - c) Portaria n.º 145/2017, de 26 de abril, relativa às regras aplicáveis ao transporte rodoviário, ferroviário, fluvial, marítimo e aéreo de resíduos em território nacional e às guias eletrónicas de acompanhamento de resíduos;
 - d) Lei n.º 88/2019, de 3 de setembro, relativo à redução do impacto das pontas de cigarros, charutos e outros cigarros no meio ambiente, com as alterações constantes do Decreto-Lei n.º 9/2021 de 29 de janeiro;

e) Portaria n.º 40/2014, de 17 de fevereiro, alterada pela Portaria n.º 145/2017 de 16 de abril, relativa à remoção e acondicionamento dos materiais contendo amianto, transporte e gestão dos respetivos resíduos de construção e demolição gerados.

3. O serviço de gestão de resíduos obedece às regras de prestação de serviços públicos essenciais destinadas à proteção dos utilizadores que estejam consignadas na legislação em vigor, designadamente as constantes da Lei n.º 23/96, de 26 de julho e da Lei n.º 24/96, de 31 de julho.

4. Em matéria de procedimento contraordenacional são aplicáveis, para além das normas especiais previstas no presente Regulamento, as constantes da Lei-Quadro das contraordenações ambientais, aprovada pela Lei n.º 50/2006 de 29 de agosto, na sua redação atual.

ARTIGO 4.º - ENTIDADE TITULAR E ENTIDADE GESTORA

1. O MUNICÍPIO DE CASCAIS é a Entidade Titular que, nos termos da lei, tem por atribuição assegurar a gestão de resíduos urbanos no respetivo Concelho de Cascais.

2. A EMAC – EMPRESA MUNICIPAL DE AMBIENTE DE CASCAIS, E.M., S.A., também designada de CASCAIS AMBIENTE, é a Entidade Gestora responsável pela gestão dos resíduos urbanos no Concelho de Cascais, entendendo-se por tal, a recolha e o transporte para destino final adequado dos resíduos urbanos nos termos previstos no artigo 10º do Decreto-Lei n.º 102-D/2020 de 10 de dezembro.

ARTIGO 5.º - DEFINIÇÕES

Para efeitos do presente regulamento, entende-se por:

a) «Armazenagem» – a deposição controlada de resíduos, antes do seu tratamento e por prazo determinado, designadamente as operações R13 e D15 identificadas nos ANEXOS I e II do Decreto-Lei n.º 102-D/2020 de 10 de dezembro, na sua redação atual;

b) «Aterro» – instalação de eliminação utilizada para a deposição controlada de resíduos, acima ou abaixo da superfície do solo;

c) «Contentor» - equipamento destinado à deposição temporária de resíduos urbanos;

d) «Contrato» – vínculo jurídico estabelecido entre a Entidade Gestora e qualquer pessoa, singular ou coletiva, pública ou privada, referente à prestação, permanente ou eventual, do serviço pela primeira à segunda nos termos e condições do presente Regulamento;

e) «Deposição» – acondicionamento dos resíduos urbanos nos locais ou equipamentos previamente determinados e disponíveis para o efeito, a fim de serem recolhidos;

f) «Deposição indiferenciada» – deposição de resíduos urbanos sem prévia seleção;

- g) «Deposição seletiva» – deposição efetuada de forma a manter o fluxo de resíduos separados por tipo e natureza (como resíduos de papel e cartão, vidro de embalagem, plástico de embalagem, resíduos urbanos biodegradáveis, REEE, RCD, RCDA, resíduos volumosos, verdes, pilhas), com vista a tratamento específico;
- h) «Ecocentro» – centro de receção dotado de equipamentos de grande capacidade para a recolha seletiva de materiais passíveis de valorização, tais como, papel, embalagens de plástico e metal, aparas de jardim, objetos volumosos fora de uso, ou de outros materiais que venham a ter viabilidade técnica de valorização;
- i) «Ecoponto» – conjunto de contentores, colocados na via pública, escolas, ou outros espaços públicos, e destinados à recolha seletiva de papel/cartão, embalagens de vidro, embalagens de plástico e metal ou outros materiais para valorização;
- j) «Eliminação» – qualquer operação de tratamento de resíduos que não seja de valorização, ainda que se verifique como consequência secundária a recuperação de substâncias ou de energia, nomeadamente as previstas no **ANEXO I** do Decreto-Lei n.º 102-D/2020 de 10 de dezembro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 9/2021 de 29 de janeiro;
- k) «Estação de transferência» – instalação onde o resíduo é descarregado com o objetivo de o preparar para ser transportado para outro local de tratamento, valorização ou eliminação;
- l) «Estrutura tarifária» – conjunto de regras de cálculo expressas em termos genéricos, aplicáveis a um conjunto de valores unitários e outros parâmetros;
- m) «Gestão de resíduos» – a recolha, o transporte, a valorização e a eliminação de resíduos, incluindo a supervisão destas operações, a manutenção dos locais de eliminação no pós-encerramento, bem como as medidas adotadas na qualidade de comerciante ou corretor;
- n) «Grande Produtor» – Qualquer pessoa, singular ou coletiva que produza resíduos urbanos semelhantes em termos de natureza e composição aos das habitações e sejam provenientes de um único estabelecimento cuja produção diária seja igual ou exceda os 1100 litros diários;
- o) «Papeleira» - tipo de contentor instalado na via pública, em plástico ou metal, que serve para colocar os resíduos que o cidadão produz enquanto se encontra na via pública;
- p) «Prevenção» – a adoção de medidas antes de uma substância, material ou produto assumir a natureza de resíduo, destinadas a reduzir:
- i) A quantidade de resíduos produzidos, designadamente através da reutilização de produtos ou do prolongamento do tempo de vida dos produtos;
 - ii) Os impactos adversos no ambiente e na saúde humana resultantes dos resíduos produzidos; ou
 - iii) O teor de substâncias nocivas presentes nos materiais e nos produtos.

q) «Produtor de resíduos» – qualquer pessoa, singular ou coletiva, cuja atividade produza resíduos (produtor inicial de resíduos) ou que efetue operações de processamento, de mistura ou outras que alterem a natureza ou a composição desses resíduos;

r) «Reciclagem» – qualquer operação de valorização, incluindo o reprocessamento de materiais orgânicos, através da qual os materiais constituintes dos resíduos são novamente transformados em produtos, materiais ou substâncias para o seu fim original ou para outros fins, mas não inclui a valorização energética nem o reprocessamento em materiais que devam ser utilizados como combustível ou em operações de enchimento;

s) «Recolha» – a coleta de resíduos, incluindo a triagem e o armazenamento preliminares dos resíduos para fins de transporte para uma instalação de tratamento de resíduos;

t) «Recolha indiferenciada» – a recolha de resíduos urbanos sem prévia seleção;

u) «Recolha seletiva» – a recolha efetuada de forma a manter o fluxo de resíduos separados por tipo e natureza, com vista a facilitar o tratamento específico;

v) «Remoção» – conjunto de operações que visem o afastamento dos resíduos dos locais de produção, mediante a deposição, recolha e transporte;

w) «Resíduo» – qualquer substância ou objeto de que o detentor se desfaz ou tem intenção ou obrigação de se desfazer:

i «Resíduos Domésticos» – os resíduos urbanos normalmente produzidos nas habitações ou que, embora produzidos em locais não destinados a habitação, têm características que a eles se assemelham;

ii «Resíduos de limpeza urbana» – os que são provenientes da limpeza pública, entendendo-se esta como o conjunto de atividades que se destina a recolher os resíduos existentes nas vias e outros espaços públicos ou de promoção da salubridade, através de varredura, lavagem e eventual desinfecção, dos arruamentos, passeios e outros espaços públicos, despejo, lavagem, desinfecção e manutenção de papelarias, corte de mato e de ervas e aplicação de herbicidas para controlo de infestantes e de processos mais sustentáveis, limpeza de sarjetas e sumidouros;

iii «Resíduos comerciais» – os que são produzidos em estabelecimentos comerciais ou de serviços com uma administração comum relativa a cada local de produção de resíduos que, pela sua natureza ou composição sejam semelhantes aos resíduos urbanos;

iv. «Resíduos industriais» – os produzidos por uma única entidade em resultado de atividades acessórias da atividade industrial que, pela sua natureza ou composição, sejam semelhantes aos resíduos urbanos, nomeadamente os provenientes de refeitórios e escritórios;

v. «Resíduos hospitalares» – os resíduos resultantes de atividades de prestação de cuidados de saúde a seres humanos ou animais nas áreas da prevenção, diagnóstico,

tratamento, reabilitação ou investigação e ensino «, bem como de outras atividades envolvendo procedimentos invasivos, tais como acupunctura, piercings e tatuagens e os resíduos resultantes da tanatopraxia;

vi. «Resíduos verdes urbanos» – os provenientes da limpeza e manutenção dos jardins públicos ou particulares, englobando aparas, ramos e troncos;

vii. «Objetos fora de uso» ou «Resíduos volumosos» – os resíduos provenientes das habitações unifamiliares e plurifamiliares que, pelo seu volume, forma ou dimensões não possam ser recolhidos pelos meios normais, objetos amovíveis que sejam provenientes do “recheio” da habitação, estão excluídos desta tipologia objetos de construção e demolição, como portas, aduelas, janelas, loiças sanitárias, ou elementos estruturais de uma habitação, etc. São também vulgarmente designados por «monstro» ou «mono»;

viii «Dejetos de animais» – excrementos provenientes da defecação de animais na via pública ou outros espaços públicos;

ix «Óleos alimentares usados» – resíduos resultantes da fritura de alimentos, provenientes do sector doméstico ou comercial;

x «Resíduos de Construção e Demolição» (RCD) – entendidos como os resíduos provenientes de atividades de construção, reconstrução, ampliação, alteração, conservação, demolição e da derrocada de edificações;

xi «Resíduos de Construção e Demolição que contêm Amianto» (RCDA) – entendidos como os resíduos provenientes de atividades de construção, reconstrução, ampliação, alteração, conservação, demolição e da derrocada de edificações, produzidos em obras particulares isentas de licença e não sujeitas a comunicação prévia, que contêm amianto;

xii «Resíduo de equipamento elétrico e eletrónico» ou «REEE» – equipamento elétrico e eletrónico que constitua um resíduo, incluindo todos os componentes, subconjuntos e consumíveis que fazem parte integrante do equipamento no momento em que é descartado;

xiii «REEE provenientes de utilizadores particulares» - REEE provenientes do setor doméstico, bem como de fontes comerciais, industriais, institucionais e outras que, pela sua natureza e quantidade, sejam semelhantes aos provenientes do setor doméstico, sendo que os REEE suscetíveis de serem utilizados tanto por utilizadores particulares como por utilizadores não particulares devem ser, em qualquer caso, considerados como REEE provenientes de particulares.

x) «Resíduo urbano», o resíduo:

i) De recolha indiferenciada e de recolha seletiva das habitações, incluindo papel e cartão, vidro, metais, plásticos, biorresíduos, madeira, têxteis, embalagens, resíduos de

equipamentos elétricos e eletrónicos, resíduos de pilhas e acumuladores, bem como resíduos volumosos, incluindo colchões e mobiliário;

ii) De recolha indiferenciada e de recolha seletiva provenientes de outras origens, caso sejam semelhantes aos resíduos das habitações na sua natureza e composição;

iii) Resíduo urbano biodegradável (RUB) – o resíduo urbano que pode ser sujeito a decomposição anaeróbia e aeróbia, designadamente os resíduos alimentares e de jardim, ou papel e cartão.

y) «Reutilização» – qualquer operação mediante a qual produtos ou componentes que não sejam resíduos são utilizados novamente para o mesmo fim para que foram concebidos;

z) «Separação seletiva» – a separação efetuada de forma a manter o fluxo de resíduos separados por tipo e natureza, com vista a facilitar o tratamento específico;

aa) «Serviço» – exploração e gestão do sistema público municipal de gestão de resíduos urbanos no concelho de Cascais;

bb) «Serviços auxiliares» – serviços prestados pela Entidade Gestora, de carácter conexo com o serviço de gestão de resíduos urbanos, mas que pela sua natureza, nomeadamente pelo facto de serem prestados pontualmente por solicitação do utilizador ou de terceiro, são objeto de faturação específica;

cc) «Titular do contrato» – qualquer pessoa individual ou coletiva, pública ou privada, que celebra com a Entidade Gestora um Contrato, também designada na legislação aplicável em vigor por utilizador ou utente;

dd) «Tarifário» – conjunto de valores unitários e outros parâmetros e regras de cálculo que permitem determinar o montante exato a pagar pelo utilizador final à Entidade Gestora em contrapartida do serviço;

ee) «Transferência» - o transporte de resíduos com vista à valorização ou à eliminação;

ff) «Tratamento» – qualquer operação de valorização ou de eliminação de resíduos, incluindo a preparação prévia à valorização ou eliminação;

gg) «Utilizador final» – pessoa singular ou coletiva, pública ou privada, a quem seja assegurado de forma continuada o serviço de gestão de resíduos urbanos e que não tenha como objeto da sua atividade a prestação desse mesmo serviço a terceiros, podendo ainda ser classificado como:

i) «Utilizador doméstico» – aquele que use o prédio urbano servido para fins habitacionais, com exceção das utilizações para as partes comuns, nomeadamente as dos condomínios;

ii) «Utilizador não-doméstico» – aquele que não esteja abrangido pela sublinha anterior, incluindo o Estado, as autarquias locais, os fundos e serviços autónomos e as entidades dos sectores empresariais do Estado e das autarquias.

hh) «Valorização» – qualquer operação, nomeadamente os constantes no ANEXO II do Decreto-Lei n.º 102-D/2020 de 10 de dezembro, na redação atual, cujo resultado principal seja a transformação dos resíduos de modo a servirem um fim útil, substituindo outros materiais que, no caso contrário, teriam sido utilizados para um fim específico, ou a preparação dos resíduos para esse fim, na instalação ou no conjunto da economia.

ARTIGO 6.º - PRINCÍPIOS DE GESTÃO

A prestação do serviço de gestão de resíduos urbanos obedece aos princípios gerais estabelecidos na lei, designadamente:

- a) Princípio da promoção tendencial da universalidade e da igualdade de acesso;
- b) Princípio da qualidade e da continuidade do serviço prestado e da proteção dos interesses dos utilizadores;
- c) Princípio da transparência na prestação do serviço;
- d) Princípio da proteção da saúde pública e do ambiente;
- e) Princípio da garantia da eficiência e melhoria contínua na utilização dos recursos afetos, da eficácia, respondendo à evolução das exigências técnicas e às melhores técnicas ambientais disponíveis;
- f) Princípio da promoção da solidariedade económica e social, do correto ordenamento do território e do desenvolvimento regional;
- g) Princípio da sustentabilidade económica e financeira dos sistemas;
- h) Princípio do poluidor-pagador;
- i) Princípio do utilizador-pagador;
- j) Princípio da auto-suficiência e da proximidade;
- k) Princípio da equivalência e do valor económico;
- l) Princípio da hierarquia das operações de gestão de resíduos;
- m) Princípio da responsabilidade do cidadão, adotando comportamentos de carácter preventivo em matéria de produção de resíduos, bem como práticas que facilitem a respetiva reutilização e valorização.

CAPÍTULO II – DIREITOS E DEVERES

ARTIGO 7.º - DEVERES DA ENTIDADE GESTORA

Compete à Entidade Gestora o cumprimento dos deveres legais e contratuais que lhe são aplicáveis e, designadamente:

- a) Garantir a gestão dos resíduos urbanos produzidos no Concelho de Cascais conforme previstos no artigo 10º do Decreto-Lei n.º 102-D/2020 de 10 de dezembro, bem como de outros resíduos cuja gestão lhe seja atribuída por lei;
- b) Assegurar o encaminhamento adequado dos resíduos que recolhe, ou recebe da sua área geográfica;
- c) Garantir a qualidade, regularidade e continuidade do serviço, salvo em casos fortuitos ou de força maior, que não incluem as greves, sem prejuízo da tomada de medidas imediatas para resolver a situação e, em qualquer caso, com a obrigação de avisar de imediato os utilizadores;
- d) Assumir a responsabilidade da conceção, construção e exploração do sistema de gestão de resíduos urbanos, nas componentes técnicas previstas no presente regulamento;
- e) Promover a elaboração de planos, estudos e projetos que sejam necessários à boa gestão do sistema;
- f) Manter atualizado o cadastro dos equipamentos e infraestruturas afetas ao sistema de gestão de resíduos;
- g) Promover a instalação, a renovação, o bom estado de funcionamento e conservação dos equipamentos e infraestruturas do sistema de gestão de resíduos, sem prejuízo do previsto na alínea c) do presente artigo;
- h) Assegurar a limpeza dos equipamentos de deposição dos resíduos e área envolvente;
- i) Promover a atualização tecnológica do sistema de gestão de resíduos, nomeadamente, quando daí resulte um aumento da eficiência técnica e da qualidade ambiental;
- j) Anualmente, propor à Entidade Titular a ratificação da atualização das tarifas, nos termos legalmente previstos, assegurando a sua divulgação junto dos utilizadores, designadamente nos postos de atendimento e no sítio na internet da Entidade Gestora e da Entidade Titular;
- k) Dispor de serviços de atendimento aos utilizadores, direcionados para a resolução dos seus problemas relacionados com o sistema de gestão de resíduos;
- l) Manter um registo atualizado das reclamações e sugestões dos utilizadores e garantir a sua resposta no prazo legal;
- m) Prestar informação essencial sobre a sua atividade;
- n) Cumprir e fazer cumprir o presente regulamento.

ARTIGO 8.º - DEVERES DOS UTILIZADORES

Compete aos utilizadores, designadamente:

- a) Cumprir o disposto no presente regulamento;
- b) Não abandonar resíduos;

- c) Não depositar, transportar, armazenar, tratar, valorizar ou eliminar resíduos em locais não autorizados para tal;
- d) Não queimar a céu aberto resíduos de qualquer natureza;
- e) Não alterar a localização dos equipamentos de deposição de resíduos;
- f) Garantir a boa utilização do equipamento de deposição de resíduos, assegurando o seu bom estado de funcionamento e conservação, sendo absolutamente proibida, a colocação de qualquer publicidade ou outro tipo de informação nos mesmos;
- g) Acondicionar corretamente os resíduos, fechando-os de modo a evitar derrames e cheiros insalubres bem como a devida colocação dentro do contentor respetivo;
- h) Cumprir as regras de deposição e separação dos resíduos urbanos;
- i) Sempre que no local de produção de resíduos urbanos exista equipamento de deposição seletiva, os produtores são obrigados a utilizar estes equipamentos para deposição das frações valorizáveis de resíduos a que se destinam;
- j) Respeitar o cumprimento dos horários de deposição de resíduos urbanos estabelecidos pela Entidade Gestora, os quais se encontram disponibilizados no respetivo *site* da Internet, nos termos do previsto do Artigo 22º infra;
- k) Colocar os respetivos recipientes na via pública nos dias e nos horários estipulados para a respetiva recolha, nas zonas definidas pela Entidade Gestora como zonas de recolha “porta-a-porta”;
- l) Assegurar o bom estado de funcionamento e conservação do equipamento de recolha “porta-a-porta” que seja da sua responsabilidade, assim como condições de manuseamento e salubridade adequadas à salvaguarda da saúde pública.

ARTIGO 9.º - DIREITO À INFORMAÇÃO

1. Os utilizadores têm o direito a ser informados de forma clara e conveniente pela Entidade Gestora das condições em que o serviço é prestado.
2. A Entidade Gestora dispõe de um sítio na Internet no qual é disponibilizada a informação essencial sobre a sua atividade, designadamente:
 - a) Identificação da Entidade Gestora, suas atribuições e âmbito de atuação;
 - b) Estatutos e contrato relativo à gestão do sistema e suas alterações;
 - c) Relatório de contas ou documento equivalente de prestação de contas;
 - d) Regulamento de Serviço;
 - e) Tarifários;

- f) Condições contratuais relativas à prestação dos serviços aos utilizadores, em especial horários de deposição e recolha e tipos de recolha utilizados com indicação das respetivas áreas geográficas;
- g) Avaliação da qualidade do serviço prestado aos utilizadores, devendo conter, no mínimo, a informação da ficha correspondente à última avaliação realizada e divulgada pela entidade reguladora;
- h) Informação sobre as operações de gestão de resíduos urbanos realizadas;
- i) Informação sobre o destino dado aos diferentes resíduos recolhidos, identificando a respetiva infraestrutura;
- j) Informações sobre interrupções do serviço;
- k) Contactos e horários de atendimento.

ARTIGO 10.º - ATENDIMENTO AO PÚBLICO

1. A Entidade Gestora dispõe de 1 (um) local de atendimento ao público e de um serviço de atendimento telefónico e via internet, através dos quais os utilizadores a podem contactar diretamente.
2. O atendimento ao público é efetuado nos dias úteis de acordo com o horário publicitado no sítio da Internet e nos serviços da Entidade Gestora.

CAPÍTULO III – SISTEMA DE GESTÃO DE RESÍDUOS

SECÇÃO I - DISPOSIÇÕES GERAIS

ARTIGO 11.º - TIPOLOGIA DE RESÍDUOS

Os resíduos a gerir classificam-se quanto à tipologia em:

- a) Resíduos urbanos a que se refere o artigo 10º do Decreto-Lei n.º 102-D/2020 de 10 de dezembro;
- b) Outros resíduos que por atribuições legislativas sejam da competência da Entidade Gestora, designadamente dos resíduos de construção e demolição resultantes de pequenas reparações e obras de bricolage em habitações pelo próprio proprietário ou arrendatário;
- c) Resíduos urbanos ou equiparados de grandes produtores, quando contratualizados com a Entidade Gestora;
- d) Resíduos provenientes da limpeza e higiene urbana.

ARTIGO 12.º - ORIGEM DOS RESÍDUOS A GERIR

Os resíduos a gerir têm a sua origem nos utilizadores domésticos e não-domésticos.

ARTIGO 13.º - SISTEMA DE GESTÃO DE RESÍDUOS

O sistema de gestão de resíduos engloba, no todo ou em parte, as seguintes componentes relativas à operação de recolha, transporte, armazenamento, a triagem, a transferência, o tratamento, a valorização e a eliminação de resíduos.

SECÇÃO II - ACONDICIONAMENTO E DEPOSIÇÃO

ARTIGO 14.º - ACONDICIONAMENTO

Todos os produtores de resíduos urbanos são responsáveis pelo acondicionamento adequado dos mesmos, devendo a deposição dos resíduos urbanos ocorrer em boas condições de higiene e estanquidade, nomeadamente em sacos devidamente fechados, não devendo a sua colocação ser a granel, por forma a não causar o espalhamento ou derrame dos mesmos.

ARTIGO 15.º - DEPOSIÇÃO

Sem prejuízo de outros tipos que venham a ser adotados, para efeitos de deposição indiferenciada e seletiva de resíduos urbanos a Entidade Gestora disponibiliza aos utilizadores, o seguinte:

- a) Deposição coletiva por proximidade (contentores de utilização coletiva, situados na via pública);
- b) Contentores individuais;
- c) Ecocentro – Aquando da existência deste tipo de equipamentos no Concelho de Cascais, podem os produtores de resíduos, devidamente autorizados, depositar nos mesmos os materiais valorizáveis cuja deposição não comprometa a sua boa utilização (incluindo aqueles que pelas suas características ou dimensões não possam ser depositados nos contentores existentes na via pública), dentro do horário de funcionamento.

ARTIGO 16.º - RESPONSABILIDADE DE DEPOSIÇÃO

Os produtores de resíduos urbanos cuja produção diária não exceda os 1100 litros por produtor ou estabelecimento, independentemente de serem provenientes de habitações, condomínios ou de atividades comerciais, serviços, industriais ou outras, são responsáveis pela sua deposição no sistema disponibilizado pela Entidade Gestora, nos termos legais e das regras de deposição estabelecidas no presente regulamento.

ARTIGO 17.º - REGRAS DE DEPOSIÇÃO

1. Só é permitido depositar resíduos urbanos em equipamento ou local designado para o efeito, o qual deve ser utilizado de forma a respeitar as condições de higiene e salubridade adequadas.
2. A deposição de resíduos urbanos é realizada de acordo com os equipamentos disponibilizados pela Entidade Gestora e tendo em atenção o cumprimento das regras de separação de resíduos urbanos, nomeadamente, escorrer e espalmar, sempre que possível, as embalagens usadas.
3. A deposição está, ainda, sujeita às seguintes regras:
 - a) É obrigatória a deposição dos resíduos urbanos no interior dos equipamentos para tal destinados, deixando sempre fechada a respetiva tampa;
 - b) Não é permitido o despejo de OAU (Óleos Alimentares Usados) nos contentores destinados a resíduos urbanos nas vias ou outros espaços públicos, bem como o despejo nos sistemas de drenagem, individuais ou coletivos, de águas residuais e pluviais, incluindo sarjetas e sumidouros;
 - c) Os OAU provenientes do sector doméstico devem ser acondicionados em garrafa de plástico, fechada, e colocada nos equipamentos específicos;
 - d) Não é permitida a colocação de qualquer material incandescente nos contentores destinados a resíduos urbanos;
 - e) Não é permitido colocar resíduos volumosos e resíduos verdes nos contentores destinados a resíduos urbanos, nas vias e outros espaços públicos;
 - f) Não é permitida a colocação de REEE, medicamentos fora de uso e resíduos de embalagem de medicamentos nos contentores destinados a deposição seletiva.
4. Na deposição de resíduos de construção e demolição cuja gestão cabe à Entidade Gestora, deverão ser utilizados Big bag ou similar com volumetria não superior a 1 m³, adquirido pelo produtor do resíduo.
- 5 A Entidade Gestora, em articulação com a Entidade Titular, pode ainda adotar, definir ou disponibilizar outros equipamentos não mencionados nos números anteriores.

ARTIGO 18.º - TIPOS DE EQUIPAMENTOS DE DEPOSIÇÃO

1. Para efeitos de deposição indiferenciada de resíduos urbanos são disponibilizados aos utilizadores o(s) seguinte(s) equipamento(s):
 - a) Contentores herméticos com capacidade de 120, 240, 360, 800 e 1100 litros;
 - b) Contentores semienterrados com capacidade de 5000 litros;
 - c) Contentores enterrados com capacidade de 3000 litros.
2. Para efeitos de deposição seletiva de resíduos urbanos são disponibilizados aos utilizadores o(s) seguinte(s) equipamento(s):

- a) Contentores herméticos com capacidade de 120, 240, 360, 660, 800 e 1100 litros;
- b) Ecopontos com capacidade de 2500 litros;
- c) Contentores enterrados com capacidade de 3000 e 5000 litros;
- d) Oleões;
- e) Ecocentros.

ARTIGO 19.º - REGIME APLICÁVEL AOS EQUIPAMENTOS DE DEPOSIÇÃO

1. O proprietário ou detentor dos equipamentos é responsável pelas condições da sua salubridade, funcionalidade mecânica e segurança.
2. A reparação ou eventual substituição do equipamento de deposição de resíduos urbanos de propriedade privada, danificado por razões não imputáveis à operação de recolha, é da inteira responsabilidade do seu proprietário ou detentor.
3. Sempre que se verifique que o proprietário ou detentor dos equipamentos não assegura as respetivas condições de salubridade, funcionalidade mecânica e segurança, os serviços da Entidade Gestora devem notificar os proprietários ou detentores para, no prazo que for definido, procederem à regularização da situação verificada.
4. A não regularização da situação no prazo estabelecido, implica a suspensão da operação de recolha e a manutenção ou substituição do equipamento pelos serviços da Entidade Gestora, consoante aplicável, a expensas dos proprietários ou detentores, mediante o pagamento de todas as despesas a que houver lugar, de acordo com a tabela de preços em vigor.

ARTIGO 20.º - LOCALIZAÇÃO E COLOCAÇÃO DE EQUIPAMENTO DE DEPOSIÇÃO

1. Compete à Entidade Gestora, em articulação com a Entidade Titular, definir o sistema de deposição e a localização da instalação de equipamentos de deposição indiferenciada e seletiva de resíduos urbanos, podendo uma única área comportar vários sistemas.
2. A Entidade Gestora poderá definir sistemas complementares de recolha seletiva, a implementar em zonas específicas do Concelho de Cascais, sempre que tal se justifique ou seja legalmente imposto.
3. A Entidade Gestora deve assegurar a existência de equipamentos de deposição de resíduos urbanos indiferenciados à distância definida pela lei em vigor.
4. A localização e a colocação de equipamentos de deposição de resíduos urbanos respeitam, sempre que possível, os seguintes critérios:
 - a) Zonas pavimentadas de fácil acesso e em condições de segurança aos utilizadores;

- b) Zonas de fácil acesso às viaturas de recolha evitando-se nomeadamente becos, passagens estreitas, ruas de grande pendente, que originem manobras difíceis que coloquem em perigo a segurança dos trabalhadores e da população em geral;
 - c) Evitar a obstrução da visibilidade de peões e condutores, nomeadamente através da colocação junto a passagens de peões, saídas de garagem, cruzamentos;
 - d) Agrupar, sempre que possível, no mesmo local o equipamento de deposição indiferenciada e de deposição seletiva;
 - e) Colocar equipamento de deposição seletiva para os resíduos urbanos valorizáveis à distância definida pela lei em vigor;
 - f) Assegurar uma distância média entre equipamentos adequada, designadamente à densidade populacional e à otimização dos circuitos de recolha, garantindo a salubridade pública;
 - g) Os equipamentos de deposição devem ser colocados com a abertura direcionada perpendicularmente à via de circulação automóvel sempre que possível.
5. No caso de condomínios privados, a recolha será assegurada pela Entidade Gestora no exterior do condomínio, em local acessível às viaturas de recolha.
6. Os projetos de loteamento, de construção e ampliação, cujas utilizações, pela sua dimensão, possam ter impacto semelhante a loteamento, bem como os de legalização de áreas urbanas de génese ilegal (AUGI) devem prever as infraestruturas de deposição de resíduos urbanos, de acordo com o modelo definido pela Entidade Gestora.
7. No caso de projetos de loteamento ou com impacto semelhante a loteamento, deve ser ainda prevista, quando necessária, a localização de ecopontos com as características indicadas pela Entidade Gestora e em quantidade adequada.
8. Os projetos de loteamento devem prever a instalação de papeleiras e dispensadores de sacos para dejetos caninos previamente aprovados pela Entidade Gestora e de acordo com a relação mínima de 1 equipamento para cada 15 fogos, considerando-se a colocação de papeleiras inteligentes em projetos de loteamento com mais de 100 fogos no rácio de 1 equipamento por cada 100 fogos ou com Zona comercial superior a 250m².
9. Os locais de instalação assim como o número de papeleiras ou de dispensadores de sacos para dejetos caninos, devem ser previstos no projeto de arranjos exteriores, o qual está sujeito a parecer da Entidade Gestora.
10. O fornecimento e instalação dos equipamentos de deposição previstos nos projetos referidos nos pontos anteriores são da responsabilidade do urbanizador ou do dono-de obra; no momento da receção provisória das obras de urbanização ou da receção definitiva das obras de infraestruturas, os equipamentos têm de estar instalados e em correto funcionamento.

11. Os projetos de construção, reconstrução, ampliação e remodelação de edifícios de comércio e/ou serviços com produções diárias de resíduos superiores a 1100 litros por estabelecimento, têm de prever a construção de um sistema de deposição de acordo com as normas técnicas definidas.
12. Os projetos previstos nos números anteriores são submetidos à Entidade Titular para emissão do respetivo parecer.
13. Para a vistoria das operações urbanísticas identificadas no n.º 6, 7 e 11, é condição necessária a certificação pela Entidade Gestora de que o equipamento previsto está em conformidade com o projeto aprovado.
14. É proibida a instalação de sistemas de deposição por transporte vertical de resíduos urbanos nos edifícios, quer funcionem por gravidade, quer por pressão.
15. No caso de serem apresentados projetos de sistemas de deposição de resíduos urbanos diferentes dos especificados neste Regulamento, também estes devem ser sujeitos a parecer da Entidade Gestora.
16. Serão privilegiadas as soluções de contentorização subterrânea, desde que compatíveis com as características técnicas dos veículos de recolha da Entidade Gestora.
17. As Normas Técnicas sobre os sistemas de deposição de resíduos, identificadas pela sigla NTRS, constam do **ANEXO I** deste Regulamento.

ARTIGO 21.º - DIMENSIONAMENTO DO EQUIPAMENTO DE DEPOSIÇÃO

1. O dimensionamento para o local de deposição de resíduos urbanos é efetuado com base na:
 - a) Produção diária de resíduos urbanos, estimada tendo em conta a população espectável, a captação diária e o peso específico dos resíduos, conforme previsto no **ANEXO I**;
 - b) Produção de resíduos urbanos provenientes de atividades não domésticas, estimada tendo em conta o tipo de atividade e a sua área útil, conforme previsto no **ANEXO I**;
 - c) Frequência de recolha;
 - d) Capacidade de deposição do equipamento previsto para o local.
2. As regras de dimensionamento previstas no número anterior devem ser observadas nos projetos de loteamento e de legalização de áreas urbanas de génese ilegal (AUGI), nos termos previstos nos números 6 a 12 do artigo anterior.

ARTIGO 22.º - HORÁRIO DE DEPOSIÇÃO

O horário de deposição seletiva de resíduos urbanos é preferencialmente das 06:00 horas às 23:00 horas, todos os dias da semana, relativamente ao fluxo do vidro, preferencialmente deverá ser utilizado o horário das 8:00 horas às 20:00 horas.

SECÇÃO III - RECOLHA E TRANSPORTE

ARTIGO 23.º - RECOLHA

1. A recolha de resíduos urbanos efetua-se por circuitos pré-definidos ou por solicitação prévia, de acordo com critérios a definir pela Entidade Gestora, tendo em consideração a frequência mínima de recolha que permita salvaguardar a saúde pública, o ambiente e a qualidade de vida dos cidadãos.
2. A informação relativa aos tipos de recolha promovidos pela Entidade Gestora e respetivas áreas abrangidas encontra-se disponibilizada no sítio da Internet daquela.

ARTIGO 24.º - TRANSPORTE

O transporte, para destino final, de resíduos urbanos da responsabilidade da Entidade Gestora é efetuado para a TRATOLIXO - Tratamento de Resíduos Sólidos, E.I.M. nos termos legais e contratuais.

ARTIGO 25.º - RECOLHA E TRANSPORTE DE ÓLEOS ALIMENTARES USADOS

1. A recolha seletiva de OAU processa-se por contentores, localizados em pontos de recolha devidamente identificados no sítio na Internet da Entidade Gestora.
2. Os OAU devem ser acondicionados nos termos e nas condições previstas no artigo 17º, n.º 3, alínea c), do presente Regulamento.
3. Os OAU são transportados para uma infraestrutura sob responsabilidade de um operador legalizado e identificado pela Entidade Gestora no respetivo sítio na Internet.

ARTIGO 26.º - RECOLHA E TRANSPORTE DE RESÍDUOS URBANOS BIODEGRADÁVEIS

1. A recolha seletiva de resíduos urbanos biodegradáveis processa-se em contentorização específica, por circuitos pré-definidos em toda área de intervenção da Entidade Gestora, no que se refere aos produtores considerados significativos.
2. A Entidade Gestora pode ainda adotar, definir ou disponibilizar outros modelos de recolha para a recolha seletiva de resíduos urbanos biodegradáveis nos produtores domésticos, nomeadamente através de sacos diferenciados a serem colocados devidamente fechados, na contentorização de deposição coletiva para resíduos indiferenciados.

ARTIGO 27.º - RECOLHA E TRANSPORTE DE RESÍDUOS DE EQUIPAMENTOS ELÉTRICOS E ELETRÓNICOS (REEE)

1. O utilizador particular deve entregar o REEE nos pontos de recolha disponíveis ou na loja onde adquiriu o novo equipamento, ou pedir a sua retoma gratuita aquando da sua entrega no domicílio, desde que os resíduos sejam de equipamentos equivalentes e desempenhem as mesmas funções que os equipamentos fornecidos.
2. Caso não haja aquisição de um novo equipamento, o particular pode solicitar a recolha do mesmo através de pedido a realizar à Entidade Gestora, que pode ser efetuado presencialmente, através da linha verde disponível para o efeito (800 203 186), de correio eletrónico, do site, por carta, ou outro sistema disponibilizado para o efeito.
3. A deposição para remoção efetua-se em hora, data, local a acordar entre a Entidade Gestora e o município.
4. Os REEE são transportados para uma infraestrutura sob responsabilidade de um operador licenciado, identificado pela Entidade Gestora no respetivo sítio na Internet.

SECÇÃO IV - PNEUS E PNEUS USADOS, SUCATAS E VEÍCULOS EM FIM DE VIDA OU ABANDONADOS NA VIA PÚBLICA

ARTIGO 28.º - RESPONSABILIDADE SOBRE PNEUS E PNEUS USADOS, SUCATAS E VEÍCULOS EM FIM DE VIDA OU ABANDONADOS NA VIA PÚBLICA

1. É da responsabilidade dos produtores ou detentores que detenham pneus usados e/ou sucatas garantir nos termos legais previstos, a sua recolha, armazenagem, transporte, valorização e destino final, de tal forma que não ponham em perigo a saúde pública ou o ambiente ou comprometam a limpeza e higiene urbana dos lugares públicos.
2. Os produtores ou detentores de pneus usados e de sucata podem recorrer à Entidade Gestora para assegurar o seu correto encaminhamento, mediante pagamento.
3. É da responsabilidade dos produtores, proprietários ou detentores de veículos em fim de vida ou impossibilitados de circular pelos seus próprios meios na via pública dar-lhes o destino final nos termos legais previstos.
4. É proibida a combustão de pneus sem recuperação energética, nomeadamente a queima a céu aberto, abandonar, armazenar ou depositar pneus usados, sucatas e veículos em fim de vida e impossibilitados de circular pelos próprios meios em vias e demais espaços públicos.
5. É igualmente proibido deter, armazenar ou depositar pneus usados, sucatas e veículos em fim de vida e impossibilitados de circular pelos próprios meios em locais privados sempre que de tal resulte perigo para a segurança de pessoas e bens, a saúde pública, o ambiente, a qualidade de vida dos municípios ou a paisagem.

**SECÇÃO V – RESÍDUOS DE CONSTRUÇÃO E DEMOLIÇÃO E RESÍDUOS DE CONSTRUÇÃO E
DEMOLIÇÃO CONTENDO AMIANTO**

ARTIGO 29.º - RESPONSABILIDADE PELA GESTÃO DE RCD e RCDA

1. Compete aos produtores, detentores ou operadores de gestão de resíduos de construção e demolição (doravante designados por RCD), a gestão dos mesmos, nomeadamente a sua remoção, recolha, transporte, armazenagem, valorização e destino final adequado, por forma a não prejudicar a saúde pública, o ambiente e a higiene dos lugares públicos.
2. Compete aos produtores, detentores ou operadores de gestão de resíduos de construção e demolição contendo amianto (doravante designados por RCDA), a sua remoção, recolha, transporte, armazenagem, valorização e destino final adequado, por forma a não prejudicar a saúde pública, o ambiente e a higiene dos lugares públicos, cumprindo o estipulado na Portaria nº 40/2014.
3. Compete à Entidade Gestora, a pedido do produtor ou detentor, a recolha e encaminhamento para destino final adequado de RCD e RCDA resultantes de pequenas obras e reparações em habitações pelo próprio proprietário ou arrendatário, ou isentas de licença camarária e não sujeitas a comunicação prévia.
4. Quando o responsável pela gestão do resíduo recorrer em alternativa ao número anterior, diretamente a um operador licenciado, terá de comprovar a transferência de responsabilidade pela recolha e o correto encaminhamento dos resíduos.
5. O pedido a realizar à Entidade Gestora, nos termos do número 3, pode ser efetuado presencialmente, através da linha verde disponível para o efeito (800 203 186), de correio eletrónico, do site, por carta, ou outro sistema disponibilizado para o efeito.
6. A remoção efetua-se nas condições estipuladas pela Entidade Gestora e em hora, data e local a acordar com o responsável pela gestão do resíduo mediante avaliação prévia das condições de acondicionamento, acessibilidade e pagamento antecipado, cujo valor será definido pela Entidade Gestora.
7. A Entidade Gestora pode recusar a prestação do serviço de recolha e transporte previsto no número anterior, sempre que existam impedimentos técnicos, operacionais ou jurídicos à prestação do serviço.
8. Sempre que existam ecocentros no Município de Cascais, pode o produtor ou detentor dos RCD a que se refere o número 3 do presente artigo efetuar o depósito dos mesmos nos ecocentros, dentro do respetivo horário de funcionamento e mediante instruções do operador em serviço, desde que estas instalações estejam licenciadas para receber este tipo de resíduos.

9. Nas obras sujeitas a licenciamento ou comunicação prévia, nos termos do Regime Jurídico da Urbanização e da Edificação, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de dezembro, na redação atual, o produtor dos RCD está, designadamente, obrigado a:

- a) Promover a reutilização de materiais, a incorporação de materiais reciclados e a valorização dos resíduos passíveis de ser utilizados na obra;
- b) Assegurar a existência na obra de um sistema de acondicionamento adequado que permita a gestão seletiva dos RCD;
- c) Assegurar a aplicação em obra de uma metodologia de triagem de RCD ou, quando tal não seja possível, o seu encaminhamento para operador de tratamento licenciado;
- d) Assegurar que os RCD são mantidos em obra o mínimo tempo possível, de acordo com o princípio da proteção da saúde humana e do ambiente;
- e) Efetuar e manter, conjuntamente com o livro de obra eletrónico, o registo de dados de RCD, de acordo com o modelo publicitado no sítio na Internet da ANR;
- f) Anexar ao registo de dados cópia das e-GAR concluídas.

ARTIGO 30.º - ACONDICIONAMENTO DOS RCD

1. Os RCD destinados à recolha pela Entidade Gestora mencionados no nº 3 do artigo 29º, deverão cumprir as seguintes condições de acondicionamento, sem exceder limites de capacidade:

- a) Através de Big Bag até 1 m³; ou
- b) Sacos de ráfia para entulho até 50L.

2. A deposição não pode impedir a circulação na via pública.

ARTIGO 31.º - ACONDICIONAMENTO DOS RCDA

1. Os RCDA destinados à recolha pela Entidade Gestora mencionados no nº 3 do artigo 29º, deverão ser colocados sobre uma palete de madeira devidamente acondicionados e envolvidos em filme plástico, em local acessível, em data e hora anteriormente agendada com a Entidade Gestora.

2. A deposição não pode impedir a circulação na via pública.

ARTIGO 32.º - PROIBIÇÃO DE ABANDONO OU DESCARGA DE RCD e RCDA

Não é permitido abandonar ou descarregar terras, restos de betão e resíduos de construção e demolição, fora dos locais autorizados pelas entidades competentes, nomeadamente em:

- a) Vias e outros espaços públicos;

- b) Terrenos municipais;
- c) Terrenos privados, sem prévio licenciamento municipal; ou
- d) Esgotos pluviais ou de águas residuais domésticas.

ARTIGO 33.º - DEPÓSITO E TRANSPORTE de RCD e RCDA

1. A deposição e o transporte dos RCD e RCDA, incluindo terras, têm de ser efetuados de forma a evitar o seu espalhamento pelo ar ou no solo.
2. Para o exercício da atividade de depósito e remoção de RCD e RCDA devem ser utilizadas viaturas e contentores apropriados para o efeito.

ARTIGO 34.º - EQUIPAMENTOS DE RECOLHA DE RCD

1. Os contentores a utilizar devem exibir de forma legível e em local bem visível, o nome do proprietário do contentor, número de telefone e número de ordem do contentor.
2. Os recipientes para recolha de RCD, instalados na via pública, devem possuir marcas temporárias de sinalização, de modo a permitir sempre a sua visibilidade e segurança.
3. Não é permitida a colocação de equipamentos destinados à deposição de RCD nas vias ou espaços públicos, salvo prévia e expressa autorização da Câmara Municipal de Cascais.
4. Nos equipamentos destinados à deposição de RCD só este tipo de resíduos pode ser depositado, não podendo ser excedida a sua capacidade máxima, nem a colocação de dispositivos que aumentem artificialmente essa capacidade.

ARTIGO 35.º - CONDIÇÕES DE RECOLHA DE RCD e RCDA

1. Os equipamentos de deposição de RCD devem ser removidos sempre que:
 - a) Seja atingida a capacidade máxima desses equipamentos;
 - b) Constituam um foco de insalubridade, independentemente do tipo de resíduos depositados;
 - c) Se encontrem depositados em conjunto com outro tipo de resíduos;
 - d) Estejam colocados de forma a prejudicar qualquer outra instalação fixa de utilização pública designadamente, a utilização de espaços verdes, sarjetas, sumidouros, marcos, bocas-de-incêndio, bocas de rega ou mobiliário urbano;
 - e) Prejudiquem a circulação de veículos e de peões nas vias e outros espaços públicos.
2. No caso de RCDA, o resíduo, terá de ser colocado sobre uma paleta de madeira devidamente acondicionado e envolvido em filme plástico.
3. Sempre que quaisquer obras, construções ou outros trabalhos prejudiquem o funcionamento do sistema de recolha dos resíduos, deverão os proprietários ou demais responsáveis,

comunicar o facto à Entidade Gestora, propondo uma alternativa ao modo de execução da recolha.

SECÇÃO VI - OBJETOS FORA DE USO E RESÍDUOS VERDES URBANOS

ARTIGO 36.º - RECOLHA DE OBJETOS FORA DE USO E RESÍDUOS VERDES URBANOS

1. Não é permitido colocar objetos fora de uso ou resíduos verdes urbanos nos contentores destinados a resíduos urbanos.
2. Só é permitido colocar objetos fora de uso ou resíduos verdes urbanos nas vias ou outros espaços públicos, com solicitação prévia à Entidade Gestora para a sua recolha e agendamento prévio da data em que a mesma será efetuada.
3. O pedido a realizar à Entidade Gestora, nos termos do número 2, pode ser efetuado presencialmente, através da linha verde disponível para o efeito (800 203 186), de correio eletrónico, do site, por carta, ou outro sistema disponibilizado para o efeito.
4. É obrigação do munícipe colocar os objetos fora de uso ou os resíduos verdes urbanos na via pública no dia indicado pela Entidade Gestora, de forma a que os mesmos estejam apenas o tempo estritamente necessário na via pública, e, sempre que possível, junto ao local de produção.
5. Compete ao munícipe, o transporte e acondicionamento dos objetos fora de uso ou dos resíduos verdes urbanos para o local de recolha indicado pela Entidade Gestora, devendo este ser acessível à viatura de recolha.
6. Sempre que existirem ecocentros no Município de Cascais, os objetos fora de uso ou os resíduos verdes urbanos podem ser entregues, neste local, de acordo com o artigo 15.º.

ARTIGO 37.º - ACONDICIONAMENTO DOS RESÍDUOS VERDES URBANOS PARA RECOLHA

1. Os resíduos verdes urbanos destinados à recolha pela Entidade Gestora, deverão cumprir as seguintes condições de acondicionamento:
 - a) Através de contentor hermético com sistema de elevação com DIN ou ao pente, até 0,5m³;
 - b) Através de Big Bag até 1 m³ os seguintes:
 - i. Ramos, troncos e ramagens de pequenas dimensões;
 - ii. Todos os resíduos verdes urbanos que sejam passíveis de acondicionar (como por exemplo relva, aparas de sebes, folhas, entre outros).
 - c) A granel, a partir de 1,0m³, obedecendo às seguintes regras:
 - i. Os ramos das árvores não podem exceder 1m de comprimento;

ii. Os troncos de diâmetro superior a 20cm, não podem exceder os 50cm de comprimento;

iii. os detentores de quantidades que excedam 20m³, deverão recorrer à entidade gestora para assegurar o seu correto transporte e encaminhamento, mediante pagamento.

2. A deposição não pode impedir a circulação na via pública.

SECÇÃO VII- OUTROS FLUXOS DE RESÍDUOS

ARTIGO 38.º - OUTROS FLUXOS DE RESÍDUOS

1. Para a gestão de outros fluxos de resíduos não mencionados nos artigos anteriores, nomeadamente, têxteis, resíduos perigosos domésticos, têxteis sanitários ou outros a Entidade Gestora pode ainda adotar, definir ou disponibilizar outros equipamentos e outros modelos de gestão.

2. A colocação de contentorização dos fluxos mencionados no número anterior deste artigo, na área de abrangência deste regulamento, carece, quando aplicável, de prévio parecer da Entidade Gestora.

ARTIGO 39.º - CONTRATOS ESPECIAIS

1. É permitida, por razões de salvaguarda da saúde pública e de proteção ambiental, a contratação temporária do serviço de recolha de resíduos urbanos nas seguintes situações:

a) Obras e estaleiro de obras;

b) Zonas destinadas à concentração temporária de população, nomeadamente comunidades nómadas e atividades com carácter temporário, tais como feiras, festivais, festas e arraias e exposições.

2. É ainda permitida a contratação do serviço de recolha de resíduos urbanos em situações especiais, como as a seguir enunciadas, e de forma temporária:

a) Litígios entre os titulares de direito à celebração do contrato, desde que, por fundadas razões sociais, mereça tutela a posição do possuidor;

b) Na fase prévia à obtenção de documentos administrativos necessários à celebração do contrato.

3. Na definição das condições especiais deve ser acautelado tanto o interesse da generalidade dos utilizadores como o justo equilíbrio da exploração do sistema de gestão de resíduos, a nível de qualidade e de quantidade.

SECÇÃO VIII- GRANDES PRODUTORES

ARTIGO 40.º - RESPONSABILIDADE DOS RESÍDUOS URBANOS DE GRANDES PRODUTORES

1. A deposição, recolha, transporte, armazenagem, valorização ou recuperação, eliminação dos resíduos urbanos ou equiparados de grandes produtores, são da exclusiva responsabilidade dos seus produtores.
2. O presente regulamento é igualmente aplicável a todos os grandes produtores independentemente da entidade responsável pela gestão dos resíduos urbanos por si produzidos.

CAPÍTULO V – LIMPEZA URBANA

ARTIGO 41.º- OBJETO

1. A presente secção define as regras e condições necessárias para a realização das atribuições municipais em matéria de limpeza e higiene urbana, designadamente:
 - a) A limpeza dos passeios, arruamentos, pracetas, logradouros, praias e demais espaços públicos, incluindo a limpeza de valetas, de sarjetas, dos sumidouros e do corte de ervas;
 - b) A recolha dos resíduos depositados nas papeliras e outros recipientes com finalidades idênticas, colocados em espaços públicos;
 - c) Desinfestação da via pública;
 - d) Monda química na via pública.
2. Tendo em vista o cumprimento das atribuições mencionadas no número anterior, o município disponibilizará os seguintes equipamentos:
 - a) Papeliras e outros recipientes similares para a deposição de pequenos resíduos produzidos na via pública e noutros espaços públicos;
 - b) Equipamentos especiais para a deposição de resíduos provenientes das operações de limpeza e higiene urbana, bem como da manutenção de jardins ou de quaisquer outras áreas verdes, quando aplicável.

ARTIGO 42.º - PRINCÍPIO DA RESPONSABILIDADE

A limpeza e higiene urbana compreendem um conjunto de ações de limpeza e remoção de sujidades e resíduos das vias e outros espaços públicos, através da varredura e lavagem dos pavimentos, a remoção de resíduos contidos em papeliras e outros recipientes com idênticas finalidades, os quais devem ser devidamente utilizados pelos cidadãos.

ARTIGO 43.º - LIMPEZA URBANA

1. São proibidos quaisquer atos que prejudiquem a limpeza dos espaços públicos e dos espaços públicos verdes urbanos.

2. A Entidade Gestora autorizada pela Câmara Municipal de Cascais, pode condicionar, por tempo determinado, o estacionamento em ruas cujo estado de limpeza assim o justifique.

ARTIGO 44.º - RECIPIENTES PARA APOIO À LIMPEZA PÚBLICA

1. Para a deposição dos resíduos provenientes da limpeza pública, são utilizados recipientes ou contentores, colocados na via pública.

2. Os contentores destinados ao apoio da limpeza pública são da utilização exclusiva da Entidade Gestora, sendo proibida a deposição de qualquer tipo de resíduos.

ARTIGO 45.º - OBRIGAÇÕES DOS MUNÍCIPES

Constitui dever de todos os cidadãos contribuir para a manutenção da qualidade de vida e da imagem urbana, através da preservação e conservação do ambiente, da natureza e da salubridade sendo, em todos os espaços públicos proibido, nomeadamente:

- a) Remexer, escolher ou remover resíduos contidos nos equipamentos de deposição;
- b) Remexer, escolher ou remover objetos fora de uso que se encontrem na via pública;
- c) Arremessar resíduos para o exterior dos edifícios;
- d) Alimentar animais;
- e) Lançar os resíduos resultantes da limpeza de edifícios ou frações;
- f) Lançar para o chão qualquer resíduo, nomeadamente papéis, latas, vidros, restos de alimentos, as pontas de cigarros, charutos ou outros cigarros contendo produtos de tabaco e outros resíduos que comprometam a segurança e salubridade públicas;
- g) Lançar ou abandonar objetos cortantes, perfurantes ou contundentes, nomeadamente seringas;
- h) Deixar de limpar resíduos, sólidos ou líquidos, derramados em virtude de operações de carga e/ou descarga, transporte e circulação de veículos;
- i) Colocar resíduos urbanos de grandes dimensões no interior das papeleiras;
- j) Lançar ou deixar escorrer águas residuais sempre que tal possa resultar na sua estagnação ou lameiro;
- k) Lançar nas sarjetas ou sumidouros quaisquer objetos, águas residuais, lubrificantes ou qualquer outro resíduo previsto no presente regulamento;
- l) Efetuar despejos ou deixar escorrer excrementos de animais para espaços públicos ou para coletores de águas pluviais;
- m) Ferrar, limpar, sangrar animais ou fazer-lhes curativos que não apresentem carácter de urgência;
- n) Matar, depenar, pelar ou chamoscar animais;

- o) Defecar, urinar, cuspir ou, de qualquer modo, conspurcar a via pública;
- p) Fazer fogueiras ou queimar resíduos ou produtos que produzam fumos ou maus cheiros, salvo nas situações devidamente autorizadas e desde que se protejam devidamente os pavimentos, não podendo, contudo, fazê-lo sobre pavimentos asfaltados, próximo de árvores ou de outros materiais facilmente inflamáveis;
- q) Colocar estendais por forma a causar incómodos para o trânsito de pessoas e bens ou a provocar escorrências para a via pública;
- r) Lançar papéis ou folhetos de publicidade e propaganda;
- s) Deixar de limpar os espaços ocupados por esplanadas e quiosques, sendo os titulares pela sua exploração obrigados a colocar e manter limpos os recipientes de lixo em número suficiente e distribuídos para fácil utilização dos clientes;
- t) Limpar, reparar, lavar, pintar ou lubrificar veículos;
- u) Conspurcar as vias de circulação por falta de lavagem de rodados de veículos de transporte de cargas, mercadorias ou resíduos;
- v) Abandonar animais mortos ou parte deles;
- w) Deixar de remover dos espaços públicos os dejetos de animais de estimação pelos seus detentores e a sua não colocação nos recipientes próprios;
- x) Desrespeitar a sinalização de proibição de passeio de animais de estimação nos espaços públicos;
- y) Outras ações que resultem na sujidade ou em situações de insalubridade das vias ou outros espaços públicos.

ARTIGO 46.º - LIMPEZA E REMOÇÃO DE DEJETOS DE ANIMAIS

1. É da exclusiva responsabilidade dos proprietários, detentores ou acompanhantes de animais a remoção imediata dos dejetos produzidos por estes animais nos espaços públicos, nomeadamente nas vias públicas e em espaços privados de utilização coletiva.
2. Exceciona -se do disposto no número anterior, os deficientes visuais quando acompanhados exclusivamente por cães-guia.
3. É obrigatório o detentor ter na sua posse sacos de plástico, ou qualquer outro meio para a recolha das fezes, mesmo que não existam sacos nos dispensadores de sacos.
4. Sempre que existam dispensadores de sacos para dejetos caninos, não poderão os mesmos ser usados para outro fim que não aquele que lhes está atribuído.
5. Os dejetos devem, depois de apanhados, ser colocados em sacos plásticos e posteriormente fechados para evitar qualquer insalubridade.

6. Depois de devidamente acondicionados, de acordo com o preceituado no n.º 5, os dejetos devem ser depositados em papeliras ou contentores de deposição indiferenciada existentes na via pública.

ARTIGO 47.º - LIMPEZA DAS PRAIAS

Compete aos concessionários garantir a limpeza e higiene das áreas concessionadas e respetivas zonas de influência, numa faixa de 4 metros a contar do perímetro da respetiva área concessionada, assim como a colocação, manutenção e despejo de equipamentos para a deposição de resíduos na totalidade do areal.

ARTIGO 48.º - LIMPEZA DE TERRENOS E ESPAÇOS PRIVADOS

1. São proibidos os atos que prejudiquem a limpeza e higiene dos espaços privados, nomeadamente:

- a) Criar estrumeiras que exalem maus cheiros e prejudiquem a limpeza e higiene dos locais;
- b) Manter fossas a céu aberto, bem como colocar tubagem que permita o escoamento dos materiais nelas retidos;
- c) Criar ou manter vazadouros;
- d) Manter instalações de alojamento de animais domésticos ou de criação, incluindo as aves, sem que seja assegurada a sua limpeza, bem como a não produção de maus cheiros e de escorrências, prejudicando a salubridade do local e das zonas envolventes ou constituindo prejuízo para os moradores vizinhos;
- e) Manter nos terrenos ou logradouros dos prédios árvores, arbustos, silvados, sebes ou resíduos de qualquer espécie, que possam constituir risco de incêndio ou perigo para a saúde pública;
- f) Manter designadamente árvores, arbustos, silvados e sebes pendentes sobre a via pública, que de alguma forma impossibilitem ou prejudiquem a passagem de pessoas e veículos, impeçam a limpeza urbana ou a luminosidade proveniente dos candeeiros de iluminação pública;
- g) Manter designadamente árvores, arbustos, silvados e sebes sobre os terrenos vizinhos, sempre que tal represente qualquer perigo para a saúde pública, para o ambiente, para pessoas e bens ou possa constituir risco de incêndio.

2. Os proprietários, arrendatários, usufrutuários ou pessoas/entidades que a qualquer título detenham terrenos não edificadas, logradouros, prédios ou outros espaços privados são

obrigados a mantê-los limpos e em condições de salubridade, sem resíduos de espécie alguma, de modo a não constituir risco de incêndio ou ameaça para a segurança de pessoas e bens.

3. Nos terrenos referidos no número anterior devem ser criadas condições que impeçam o acesso a terceiros para o despejo de qualquer tipo de resíduos, eventualmente através da vedação dos mesmos.

4. Nos lotes de terreno edificáveis, nomeadamente, os resultantes de operações de loteamento devidamente licenciadas, cabe aos respetivos proprietários proceder periodicamente à respetiva limpeza, de modo a evitar o aparecimento de vegetação ou acumulação de resíduos, suscetíveis de afetarem a salubridade dos locais, constituírem qualquer risco de incêndio ou ameaça para a segurança de pessoas e bens.

5. No interior dos edifícios, logradouros, saguões ou pátios é proibido acumular, nomeadamente, resíduos, móveis, roupas e máquinas, sempre que da sua acumulação possa resultar qualquer risco para a saúde pública, para o ambiente ou possa constituir risco de incêndio ameaçando a segurança de pessoas e bens.

6. Sempre que se verifique o incumprimento do disposto nos números anteriores, e estando em causa designadamente condições de insalubridade ou risco de incêndio, os respetivos proprietários, arrendatários, usufrutuários ou detentores, devem ser notificados para procederem à regularização da situação, no prazo fixado para o efeito.

7. Caso se verifique, após a notificação prevista no número anterior, que a situação de incumprimento subsiste, pode o Município substituir -se aos infratores na execução dos trabalhos necessários, imputando-lhes as respetivas despesas, sem prejuízo da instauração do competente processo de contraordenação.

ARTIGO 49.º - ÁREAS DE OCUPAÇÃO COMERCIAL

1. Os estabelecimentos comerciais, nomeadamente de restauração e bebidas, devem proceder à limpeza diária das suas áreas confinantes e respetiva zona de influência, bem como das áreas objeto de licença de ocupação de via pública com equipamentos, nomeadamente esplanadas, quiosques, bancas ou roulottes, removendo os resíduos provenientes da sua atividade comercial e depositando-os nos termos estabelecidos no presente regulamento nos equipamentos de deposição que lhe estejam afetos.

2. A obrigação de limpeza e higiene urbana e de remoção dos resíduos provenientes da respetiva atividade prevista no número anterior é extensível a feirantes e promotores de espetáculos itinerantes, constituindo igualmente obrigação destes o pedido dos equipamentos de deposição multimaterial que se considerem necessários para o desenvolvimento da sua atividade, exceto se outra alternativa tiver sido acordada com o Município.

3. Para os efeitos previstos nos números anteriores, estabelece -se como zona de influência uma faixa de 2 metros de zona pedonal a contar do perímetro da respetiva área de ocupação.
4. A limpeza referida nos números 1 e 2 abrange as áreas de ocupação comercial e uma zona de influência numa faixa de 2 m.
5. Sempre que se verifique a necessidade de efetuar trabalhos nos locais, a Entidade Gestora ou a Entidade Titular poderão solicitar aos proprietários dos estabelecimentos referidos no número 1 do presente artigo, a recolha dos equipamentos existentes na via pública.
6. Sempre que se verifique o incumprimento do disposto nos números anteriores, afetando a qualidade do ambiente, a saúde pública ou a imagem urbana, os respetivos infratores, devem ser notificados para procederem à regularização da situação no prazo fixado para o efeito.
7. Caso se verifique, após a notificação prevista no número anterior, que a situação de incumprimento subsiste, pode a Entidade Gestora por indicação do Município substituir -se aos infratores na execução dos trabalhos necessários, imputando-lhes as respetivas despesas, sem prejuízo da instauração do competente processo de contraordenação.

ARTIGO 50º - DESINFESTAÇÕES

1. Compete à Entidade Gestora, assegurar campanhas e ações de desinfestação em todo o território municipal de:
 - a) Desratização;
 - b) Desbaratização;
 - c) Desinsetização.
2. As operações identificadas no número anterior incidirão em todos os locais públicos do Concelho de Cascais cuja intervenção é necessária, nomeadamente:
 - a) Na via pública, nas redes de águas residuais domésticas e pluviais (tratamento em profundidade);
 - b) Nas zonas habitacionais degradadas;
 - c) Nos mercados e edifícios;
 - d) Nos estabelecimentos oficiais de ensino ao abrigo do âmbito Municipal;
 - e) Nas margens de linhas de água;
 - f) Na zona costeira;
 - g) Nos terrenos municipais.

3. Compete aos proprietários dos espaços privados manter e proceder periodicamente à respetiva desinfestação, de modo a evitar o aparecimento pragas urbanas que constituem risco ou ameaça para a segurança de pessoas e bens.

4. Sempre que se verificar o incumprimento do disposto no número anterior, o Município notificará os proprietários ou utilizadores infratores, para que, no prazo que venha a ser fixado, procedam à regularização da situação.

5. Se a situação de incumprimento, subsistir após a notificação prevista no número anterior, pode o Município substituir-se aos infratores, imputando-lhes posteriormente as respetivas despesas.

CAPÍTULO VI - FISCALIZAÇÃO E PENALIDADES

ARTIGO 51.º - FISCALIZAÇÃO

A fiscalização do cumprimento das normas previstas no presente Regulamento compete à Câmara Municipal de Cascais, à Polícia Municipal e à entidade gestora.

ARTIGO 52.º - MEDIDAS CAUTELARES

1. As entidades fiscalizadoras podem ordenar a adoção de medidas no sentido da reposição da situação que existia anteriormente à prática da infração.

2. No caso de se verificarem descargas impróprias de qualquer tipo de resíduos e independentemente do respetivo procedimento contraordenacional, a Câmara Municipal de Cascais, deverá notificar os responsáveis para procederem à remoção dos resíduos no mais curto espaço de tempo possível.

ARTIGO 53.º - CONTRAORDENAÇÕES

1. A violação do estabelecido no presente regulamento constitui contraordenação ambiental, punível de acordo com as regras previstas na Lei-Quadro das Contraordenações Ambientais, aprovada pela Lei n.º 50/2006, de 29/08, com os limites constantes do artigo 90.º/B da Lei 73/2013, de 3 de setembro, na redação atual.

2. Constitui contraordenação leve:

a) A violação da alínea e) e f) do artigo 8.º - DEVERES DOS UTILIZADORES

b) A violação às regras do artigo 14.º - ACONDICIONAMENTO

- c) A violação do n.º 1, n.º 2 e n.º 4 do artigo 17.º - REGRAS DE DEPOSIÇÃO e al. a), b) , d), e), f) do n.º 3 do mesmo artigo;
 - d) O desrespeito pelas regras de deposição para remoção de aparelhos e equipamentos elétricos e eletrónicos acordadas com a entidade gestora, no âmbito do n.º 3 do artigo do artigo 27.º - RECOLHA E TRANSPORTE DE RESÍDUOS DE EQUIPAMENTOS ELÉTRICOS E ELETRÓNICOS (REEE)
 - e) O desrespeito pelas regras e condições de remoção de RCD estipuladas previamente com a entidade gestora, no âmbito do n.º 7 do artigo 29.º - RESPONSABILIDADE PELA GESTÃO DE RCD e RCDA
 - f) A violação do artigo 30.º - ACONDICIONAMENTO DOS RCD
 - g) A violação do n.º 1 do artigo 35.º - CONDIÇÕES DE RECOLHA DE RCD e RCDA
 - h) A violação do n.º 1, n.º 2 e n.º 4 do artigo 36.º - RECOLHA DE OBJECTOS FORA DE USO E RESÍDUOS VERDES URBANOS
 - i) A violação do artigo 37.º - ACONDICIONAMENTO DOS RESÍDUOS VERDES URBANOS PARA RECOLHA
 - j) A violação do n.º 1 do artigo 43.º - LIMPEZA URBANA
 - k) A violação do n.º 2 do artigo 44.º - RECIPIENTES PARA APOIO À LIMPEZA PÚBLICA
 - l) A violação do artigo 45.º - OBRIGAÇÕES DOS MUNÍCIPES
 - m) A violação do n.º 1 do artigo 46.º - LIMPEZA E REMOÇÃO DE DEJETOS DE ANIMAIS
 - n) A violação do artigo 47.º - LIMPEZA DAS PRAIAS
 - o) A violação do n.º 1 (todas as alíneas), n.º 2, n.º 3, n.º 4 e n.º 5 do artigo 48.º - LIMPEZA DE TERRENOS E ESPAÇOS PRIVADOS
 - p) A violação do n.º 1, n.º 2 e n.º 4 do artigo 49.º - ÁREAS DE OCUPAÇÃO COMERCIAL
3. Constitui contraordenação grave:
- a) A violação do artigo 31.º - ACONDICIONAMENTO DOS RCDA
 - b) A violação do n.º 1 e n.º 2 do artigo 33.º - DEPÓSITO E TRANSPORTE de RCD e RCDA
4. A negligência e a tentativa são puníveis, sendo neste caso reduzidos para metade os limites mínimos e máximos dos valores previstos a título de dolo.

ARTIGO 54.º - SANCÕES ACESSÓRIAS

1. Às contraordenações previstas no artigo anterior podem, em simultâneo com a coima, ser aplicadas as seguintes sanções acessórias:
- a) Perda a favor do Município dos objetos pertencentes ao agente e utilizados na prática da infração, quando for caso disso;
 - b) Privação, até 2 anos, do direito de participar em concursos públicos que tenham por objeto a concessão de serviços públicos e a atribuição de licenças ou alvarás;

- c) Encerramento, até 2 anos, de estabelecimento sujeito a autorização ou licença camarária;
- d) Suspensão, até 2 anos, de autorizações, licenças e alvarás.

2. É valorada com circunstância agravante, aquando da determinação da medida da coima a aplicar no respetivo processo de contraordenação, o incumprimento do disposto na notificação referida no número anterior.

3. No caso de incumprimento do teor da notificação referida no número 2 deste artigo, a Câmara Municipal de Cascais ou a EMAC desenvolverão as ações conducentes à remoção, transporte e destino final adequado dos resíduos, ficando as respetivas despesas a cargo dos responsáveis.

ARTIGO 55.º - PROCESSAMENTO E APLICAÇÃO DE COIMAS

O processamento das contraordenações e a aplicação das respetivas coimas é da competência do Presidente da Câmara Municipal de Cascais.

CAPÍTULO VII- DISPOSIÇÕES FINAIS

ARTIGO 56º – RECLAMAÇÕES

As reclamações dos utilizadores poderão ser apresentadas presencialmente, através da linha verde disponível para o efeito (800 203 186), de correio eletrónico, do site, por carta, ou outro sistema disponibilizado para o efeito.

ARTIGO 57.º - INTEGRAÇÃO DE LACUNAS

Em tudo o que não se encontre especialmente previsto neste Regulamento é aplicável o disposto na legislação em vigor.

ARTIGO 58.º - ENTRADA EM VIGOR

Este Regulamento entra em vigor 15 dias após a sua publicação em Diário da República.

ARTIGO 59.º - REVOGAÇÃO

Após a entrada em vigor deste Regulamento fica automaticamente revogado o Regulamento Municipal para a Gestão da Higiene Urbana anteriormente aprovado.

ANEXO I

PARÂMETROS DE DIMENSIONAMENTO DE EQUIPAMENTOS DE DEPOSIÇÃO DE RESÍDUOS URBANOS

1 – Disposições Gerais

1.1 – Os projetos de sistemas de deposição de Resíduos Urbanos que, nos termos do artigo 18º deste Regulamento, devem fazer parte integrante dos projetos de construção, reconstrução ou ampliação de edifícios na área do Município de Cascais, devem integrar obrigatoriamente as seguintes peças:

- a) Memória descritiva e justificativa onde conste a descrição dos materiais e equipamentos a utilizar, o seu sistema, os dispositivos de ventilação e limpeza, bem como os cálculos de dimensionamento do volume de contentorização necessária;
- b) Corte vertical do edifício à escala de 1:100, apresentando compartimento coletivo de armazenamento, quando for caso disso;
- c) Pormenores, à escala mínima de 1:50, dos componentes descritos no n.º 2 deste anexo;
- d) Tratando-se de edificação nova, os elementos gráficos referidos nas alíneas a), b) e c) do n.º 1.1 poderão ser incluídos nas restantes peças do projeto, desde que estas apresentem os cortes e pormenores referidos.

2 – Componentes dos sistemas de deposição e armazenamento

Para a recolha de resíduos na via pública são utilizados dois diferentes tipos de recipientes:

2.1 – Equipamentos para utilizadores domésticos

Contentores normalizados de superfície

Estes equipamentos deverão cumprir com todos os requisitos de qualidade e segurança estabelecidos pelas normas europeias vigentes e deverão seguir a quantificação estipulada na Tabela II deste Regulamento.

A utilização da contentorização de superfície é indicada para urbanizações com um máximo de 10 fogos em edifícios, devendo ser utilizados contentores para RU Indiferenciado com capacidade de 800 litros, com pedal para elevação da tampa e com sistema Ochner, provido de um fixador metálico e respetivo “cais” e 1 conjunto de Ecopontos, modelo Cyclea ou análogo e com capacidade de 2.500 litros, dotado de “cais”.

Para o efeito entende-se Eco ponto como o conjunto individualizado de recipientes para a deposição de resíduos seletivos, comportando três fluxos de embalagens, designadamente papel/Cartão, plástico e metal e vidro.

Especificações (sistema construtivo de cais)

Os cais deverão estar à face do betuminoso, devidamente calcetados com traço de cimento.

Para os contentores de 800l para RU indiferenciado:

- Os contentores deverão ficar na perpendicular à via de circulação automóvel;
- Terá de estar provido de sistema de fixação metálico;
- As dimensões para cada unidade são de: 0,80 m X 1,20 m.

Para o conjunto de Eco pontos:

- Os contentores deverão ficar paralelos à via de circulação automóvel;
- As dimensões para as 3 unidades são de: 4,20 m X 1,40 m.

Contentores Subterrâneos

A utilização da contentorização de subterrânea é indicada para urbanizações com mais de 5 fogos em edifícios e deverão seguir a quantificação estipulada na Tabela II deste Regulamento. Estes equipamentos deverão ser compatíveis com as características técnicas dos veículos de recolha da Entidade Gestora.

Para os fluxos de indiferenciado e vidro deverá ser adotada contentorização de 3.000 litros e para os fluxos de papel e plástico deverá ser adotada contentorização de 5.000 litros.

2.2 – Compartimentos para Armazenamento de Resíduos para utilizadores não domésticos

Definição

É o compartimento que abriga os equipamentos de deposição e que se destina exclusivamente ao depósito de resíduos produzidos nas edificações de utilização não-doméstica ou mista.

Especificações (sistema construtivo)

- O compartimento de armazenamento temporário de resíduos urbanos deve ser instalado em local exclusivo, coberto, livre de pilares, vigas, degraus de escadas ou quaisquer outros obstáculos.
- Deve ser protegido contra a penetração de animais e ter fácil acesso para a retirada dos resíduos urbanos.
- Não podem existir tetos falsos.
- Deve obrigatoriamente possuir ponto de água e ponto de luz com interruptor.

- O compartimento terá de localizar-se sempre ao nível do piso térreo e terá de possuir ligação direta com a via pública não podendo haver degraus.
- O acesso até ao local de depósito deve ser garantido com passagem de dimensões mínimas de 1,30 m de largura e de 2,40 m de altura, sem degraus.
- O revestimento interno das paredes deve ser executado, do pavimento ao teto, com material impermeável.
- A pavimentação deve ser em material impermeável de grande resistência ao choque e ao desgaste, com juntas espaçadas no máximo de 1mm e executadas de forma a manter o mesmo nível em toda a extensão do compartimento.
- O pavimento deve ter a inclinação descendente mínima de 2% e máxima de 4%, no sentido oposto da porta de acesso, convergindo num ponto baixo em que existe um ralo com sifão de campainha com o diâmetro mínimo de 0,075 m.
- O escoamento de esgoto deste ralo é feito para o coletor de águas residuais domésticas.
- A ventilação do compartimento deve ser feita em vão correspondente a 1/10 da área do compartimento, diretamente para o exterior e pode ser garantida através de esquadrias basculantes de vidro, venezianas de metal, etc.
- A porta de acesso deve ter duas folhas de 0,65 m, vão total de 1,30 m e altura mínima de 2 m, com abertura de ventilação inferior e superior de, pelo menos 0,10 m x 0,30 m, situada a cerca de 0,20 m do solo e protegida com rede de malha de 0,01 m.
- Os desníveis são vencidos por rampas, com inclinação não superior a 5% para desníveis até 0,50 m. Para desníveis superiores, deve haver patamares intercalados com o mínimo de 2 m.

Recomendação

- No teto da área de operação deve ser instalado um termo-sensor para ejeção de água (*sprinkler*), para o caso de eventual princípio de incêndio.

Dimensionamento do compartimento coletivo de armazenamento dos contentores

O dimensionamento do compartimento de armazenamento temporário considera a abertura da porta para a via pública. Caso contrário deve de ser acrescida a área ocupada com a sua abertura. Para cada contentor necessário considerar as seguintes dimensões:

TABELA I

Capacidade do Contentor (litros)	Área de operação e armazenamento
120, 240	1,00 m x 1,00 m x 2,50 m
340, 360	1,20 m x 1,20 m x 2,50 m

660, 800	1,20 m x 2,00 m x 2,50 m
----------	--------------------------

3 - Quantificação

3.1 Utilizadores domésticos:

Os projetos de contentorização para recolha de resíduos urbanos para utilizadores domésticos devem observar o rácio da tabela seguinte:

TABELA II

N.º de fogos	N.º contentores para RU indiferenciado superfície	Conjunto de Ecopontos de superfície	N.º contentores para RU indiferenciado subterrâneo	Conjunto de ecopontos subterrâneo
>5	1	1		
5-30	-	-	1	1
31-70	-	-	2	1
71-110	-	-	3	1
111-220	-	-	4	2
>110	-	-	Análise no local	Análise no local

Alterações à tabela serão analisadas casuisticamente.

3.2 Utilizadores não-domésticos:

Os projetos de contentorização para recolha de resíduos urbanos para utilizadores não domésticos devem observar o rácio do quadro seguinte:

TABELA III

Tipo de edificação	Produção diária
COMERCIAIS	
Edificações com salas de escritórios	1,00 L/m ² a.u.
Lojas em diversos pisos e centros comerciais	1,50 L/m ² a.u.
Restaurantes, bares, pastelarias e similares	1,00 L/m ² a.u.
Supermercados	(a)
MISTAS	(b)
HOTELEIRAS	
Hotéis de luxo e de cinco estrelas	18,00 L/ quarto ou apartamento

Hotéis de três e quatro estrelas	12,00 L/ quarto ou apartamento
Outros estabelecimentos similares	8,00 L/ quarto ou apartamento
<u>HOSPITALARES</u>	
Hospitais e similares	18,00 L/cama de resíduos não contaminados equiparáveis a RU
Postos médicos e de enfermagem, consultórios e policlínicas	1,00 L/m ² a.u. de resíduos não contaminados equiparáveis a RU
Clínicas veterinárias	1,00 L/m ² a.u. de resíduos não contaminados equiparáveis a RU
<u>EDUCACIONAIS</u>	
Creches e infantários	8,50 L/m ² a.u.
Escolas de ensino básico	0,30 L/m ² a.u.
Escolas do ensino secundário	2,50 L/m ² a.u.
Estabelecimentos do ensino superior e politécnico	4,00 L/m ² a.u.

Legenda:

L – Litros

m² – Metros quadrados

a.u. – Área útil

(a) – A determinar

(b) – Para as edificações com atividades mistas a estimativa das produções diárias é determinada pelo somatório das respetivas partes constituintes.

(c) – Todas as situações especiais omissas devem ser analisadas caso a caso.

4 – Características dos Contentores

TABELA IV

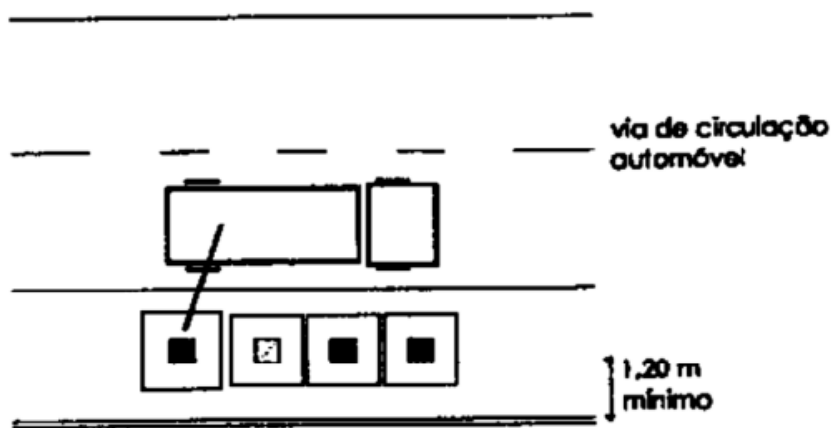
Contentores Superfície			
Capacidade do contentor (litros)	Profundidade (m)	Largura (m)	Altura/ (m)
120	0,60	0,50	0,95
240	0,75	0,60	1,10
360	0,86	0,65	1,10
660	0,78	1,40	1,25

800	0,80	1,40	1,40
Ecopontos Superfície – tipo Cyclea			
2500	1,20	1,30	1,80
Contentores Subterrâneos			
3000	2,00	2,00	2,12
5000	2,00	2,00	3,40

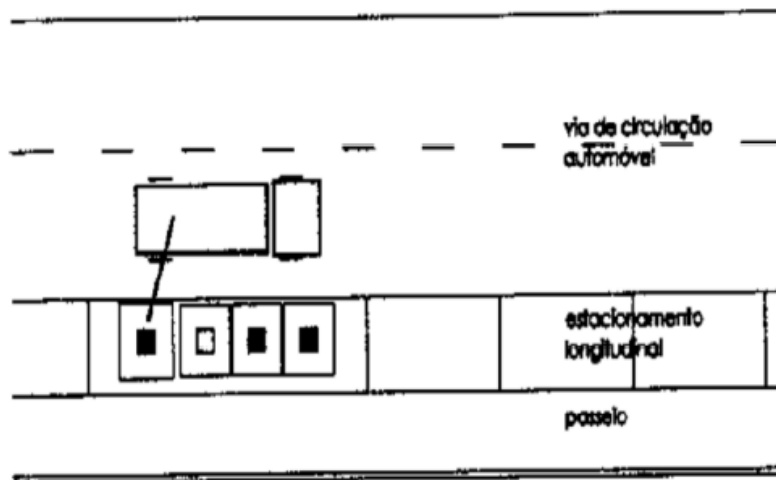
5 – Posicionamento

O posicionamento destas diferentes unidades deverá ter em atenção as seguintes situações:

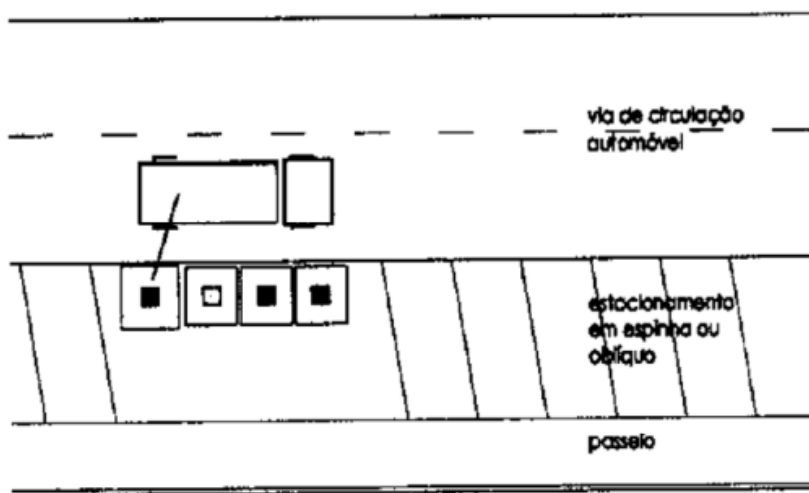
- 1) Inclinação das ruas e passeios — são aconselhados locais pouco inclinados;
- 2) Os contentores terão de estar colocados em plataformas de nível;
- 3) Os contentores deverão ser colocados, o mais afastado possível, de curvaturas (rotundas) e cruzamentos de vias;
- 4) Os contentores deverão localizar -se, sempre que possível, afastados de vãos/janelas e portas de acesso a edifícios e lotes;
- 5) Ao localizarem-se junto de árvores, terá que se atender ao crescimento das mesmas;
- 6) Os contentores de superfície ou subterrâneos têm de ser colocados junto às vias de circulação, de acordo com as seguintes situações:
 - a) Em cima dos passeios;



- b) Na interrupção de estacionamento longitudinal;



c) Na interrupção de estacionamento em espinha ou oblíquo;



d) Em praças.

